

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3777, de 2023, do Deputado Josenildo, que *altera o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer regras referentes à fixação de valor mínimo de indenização em favor do ofendido, a fim de reparar os danos causados pela infração.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 3.777, de 2023, de autoria do Deputado Josenildo, que “*altera o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer regras referentes à fixação de valor mínimo de indenização em favor do ofendido, a fim de reparar os danos causados pela infração*”.

O objetivo da proposição é regulamentar o procedimento de fixação de valores mínimos para a reparação de danos decorrentes de infrações penais no âmbito da sentença condenatória, conforme prevê o inciso quarto do art. 387 do Código de Processo Penal (CPP).

Para isso, o PL acrescenta § 3º ao art. 387 do CPP contendo dois incisos. O primeiro inciso garante ao ofendido o direito de formular pedido de indenização. Dessa forma, além do Ministério Público, as vítimas também terão respaldo legal para pleitear a reparação dos danos causados pelos agressores.

Já o inciso segundo do referido § 3º estabelece a possibilidade de fixação indenizatória a título de danos morais nos casos em que a imputação penal envolver a afetação de direitos da personalidade, como ocorre nos crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade e a honra, sendo as provas que embasaram a condenação suficientes para caracterizar o dano moral nessas situações.

O Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº 1 – PLEN, na qual propõe acrescentar o § 4º ao art. 387 do CPP para determinar que os valores fixados a título de reparação dos danos na ação penal sejam compensados do montante indenizatório fixado em eventual ação civil fundada nos mesmos fatos e relativa aos mesmos prejuízos, respondendo o condenado apenas pela diferença caso a indenização determinada na esfera civil seja superior.

A matéria estava pendente de análise pela CCJ, também sob minha relatoria, mas, em razão da aprovação de requerimento de urgência, veio diretamente a este Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do RISF, compete à CCJ, ora substituída por este Plenário, emitir parecer quanto a matérias que envolvam direito processual penal, como ocorre no presente caso.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Admite-se, ademais, que, no caso, o respectivo processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Outrossim, não identificamos nenhum óbice de ordem material, pois o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional.

No mérito, acreditamos que a aprovação do presente PL representará um avanço essencial para o sistema processual penal brasileiro. A previsão de regras objetivas para a fixação do valor mínimo de indenização às vítimas, destacadamente sobre danos morais, não apenas confere maior

objetividade ao texto do CPP, como também confere centralidade à função restaurativa da justiça criminal.

A proposta confere segurança jurídica aos ofendidos, estabelecendo objetivamente o direito da vítima de pleitear a fixação do valor indenizatório. Essa inovação oferece aos ofendidos autonomia em relação ao Ministério Público para buscarem reparação, seja por danos patrimoniais ou morais, quando o titular da ação penal for omissos nesse sentido.

Essa mudança gera economia processual, pois evita que o Poder Judiciário instaure novo processo para apurar a extensão dos danos e definir o valor indenizatório.

A fixação do montante indenizatório pelo Juiz sentenciante a pedido da vítima também evita a excessiva exposição do ofendido e reduz o processo de revitimização institucional em razão de sucessivos procedimentos realizados perante juízos diversos.

A proposição também está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em diversas oportunidades, já reconheceu a possibilidade da fixação de indenização por danos morais pelo juízo criminal em decorrência de violência doméstica, independentemente da produção de novas provas. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ na tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo 983.

O inciso II do novo § 3º do art. 387 do CPP insere na lei processual comando com a mesma orientação, mas amplia a regra para todos os casos em que a imputação penal envolver a afetação de direitos da personalidade, como nos crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade e a honra das vítimas.

Essas modificações tornarão os procedimentos destinados à reparação dos danos causados aos ofendidos mais céleres. Ademais, a lei passará a reconhecer a irrazoabilidade da exigência de que as vítimas se submetam a nova instrução probatória com o objetivo de demonstrar os danos morais decorrentes das violências sofridas. O dano moral é uma decorrência natural em crimes dessa natureza, não sendo necessárias provas para além daquelas que serviram para a condenação do agressor.

Entendemos também que a Emenda nº 1 – PLEN deve ser adequadamente acolhida **como emenda de redação**, na medida em que não

promove inovação material no ordenamento jurídico, limitando-se a explicitar solução já imanente ao sistema. Com efeito, a proposta não cria novo instituto, não altera a estrutura da responsabilização penal-civil nem modifica a autonomia das instâncias, mas apenas torna expressa a lógica de compensação entre valores fixados nas esferas penal e civil. Trata-se, portanto, de intervenção de caráter redacional e sistematizador, voltada à maior clareza normativa, sem introdução de conteúdo jurídico substancialmente novo.

A compensação entre indenizações já integra o sistema jurídico brasileiro por força de construção normativa consolidada, derivada da vedação ao enriquecimento sem causa, do princípio da reparação integral (que não admite excesso), da vedação ao *bis in idem* indenizatório e da autonomia coordenada das instâncias prevista no art. 935 do Código Civil. Ademais, a leitura sistemática dos arts. 387, IV, e 63 do Código de Processo Penal conduz à mesma conclusão, ao admitir a fixação de valor mínimo na sentença penal e a posterior complementação na esfera cível, com necessária consideração dos valores já fixados.

Diante desse quadro, verifica-se que a emenda não altera nem inova o regime jurídico de fundo, tem função meramente clarificadora, razão pela qual se mostra tecnicamente adequado o seu acolhimento **como emenda de redação**, sem implicar inovação legislativa material.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.777, de 2023, e pelo acolhimento da **Emenda (de redação)** nº 1 – Plenário.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora